



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14041.000238/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N° 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO.
SÚMULA CARF N° 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da omissão de rendimentos em litígio os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, remanescendo tão somente o crédito de R\$ 16.000,00 efetuado em 12/11/2003 no Unibanco.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 416/421) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do anos calendário 2003 e 2004. O lançamento decorre da apuração das seguintes infrações, conforme detalhado no Relatório Fiscal e seus anexos (fls. 422/437): Rendimentos Excedentes ao Lucro Presumido/Arbitrado Pagos a Sócio ou Acionista e Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 442/450) foi julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 463/478):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

RECEBIMENTO DE LUCROS PELOS SÓCIOS DE EMPRESA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS CONTA ANTECIPADA AOS SÓCIOS POR DE PERÍODOS DE APURAÇÃO NÃO ENCERRADOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SUPERIOR AO LUCRO PRESUMIDO DO PERÍODO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. BALANCETES ANALÍTICOS MENS AIS. DISTRIBUIÇÃO COM LASTRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. RENDIMENTOS ISENTOS. INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A parcela de lucros ou dividendos excedentes ao lucro presumido do período de apuração é isenta de tributação, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil com observância da lei comercial, que O lucro efetivo é maior que O determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, O lucro presumido.

Para efeito de comprovação de lucro contábil superior ao lucro presumido, a legislação tributária não exige, de forma alguma, que Os levantamentos de todas as demonstrações contábeis, também, sejam trimestrais ou mensais. As demonstrações contábeis podem ser levantadas, anualmente, coincidindo com O ano civil. Não há problema nisso. Porém, em caso de distribuição de lucros mensal, por conta de períodos ainda não encerrados (distribuição antecipada de lucros), para contribuintes sujeitos ao lucro presumido, a legislação tributária exige que o contribuinte levante balancetes analíticos mensais, com base na escrituração contábil na forma da legislação comercial, para comprovação de que os lucros distribuídos mensalmente têm lastro na escrituração contábil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Exclui-se do montante da omissão rendimentos auatada, apenas os valores cuja origem dos rendimentos restou comprovada nos autos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/03/2010 (e-fls. 482), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/04/2010 (e-fls. 483/488) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que o presente lançamento não pode ser considerado legal unicamente pela aplicação que se pretende fazer da Lei n.º. 9.430/96 e do art. 849 do RIR/99.

- Entende que o aperfeiçoamento da presunção de omissão de receitas só deve se dar se a autoridade fiscal estabelecer um nexo de causalidade entre os valores depositados e manifestações concretas de consumo da renda. Sustenta que não basta a indicação da existência de depósitos de origem não comprovada, deve haver a vinculação de tais valores à comprovação inequívoca, por parte da atividade administrativa plenamente vinculada, de acréscimo patrimonial ou aquisição de renda tributável.

- Aduz que a possibilidade de lançamento sob o argumento de “omissão de receitas” requer, na prática, a produção de prova inequívoca, por parte da fiscalização, que demonstre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo de rigor que a autoridade responsável pelo lançamento apure o quantum e a natureza da receita considerada omitida. Acrescenta que o lançamento deve ser pautado na certeza da violação à lei tributária, o que não aconteceu no presente caso, pois não há no Auto de Infração motivação suficiente a esclarecer o motivo de alguns valores integrarem a base de cálculo dos tributos lançados enquanto outros foram desconsiderados pela própria fiscalização.

- Afirma que a fiscalização em momento algum aprofundou as investigações ou produziu provas que incontestavelmente demonstram a omissão de receitas com base nos valores contidos nos depósitos bancários apontados.

- Assevera que, apesar de ter acesso às justificativas para cada um dos depósitos indevidamente considerados pela fiscalização, a Delegacia ignorou-as, considerando os depósitos base impositivo para o IRPF.

- Apresenta doutrina e jurisprudência do CARF sobre o assunto.

- Requer a nulidade do Auto de Infração na parte em que julgado procedente pela Delegacia de Julgamento em razão de ter sido lavrado em violação direta aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado recai somente sobre a omissão de rendimentos mantida no julgamento de primeira instância.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Do exame do Relatório Fiscal verifica-se que a autoridade lançadora descreveu todo o histórico da autuação e apresentou suas conclusões acerca dos documentos analisados, demonstrando claramente a infração apurada, ao contrário do que alega o recorrente.

Extrai-se do Auto de Infração que a exigência em litígio decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A infração tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto ao lançamento com base apenas em depósitos bancários, impõe-se observar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores o art. 6º, § 5º, da Lei 8.021/90 e o art. 42 da Lei 9.430/96. Antes da Lei 9.430/96 o Fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, caput e §5º, da Lei 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas verificar alguma exteriorização de riqueza, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Observa-se, contudo, que o art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento, não sendo necessária a demonstração de acréscimo patrimonial ou de consumo da renda, a contrário do que entende o recorrente.

Vale mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos com indicação de datas e valores coincidentes, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

Importa salientar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Cabe esclarecer que no caso em tela as justificativas apresentadas na Impugnação não foram ignoradas no julgamento de primeira instância como afirma o contribuinte. Ao contrário, observa-se que, com base nos elementos de prova acostados, o Colegiado a quo excluiu parte dos depósitos lançados, indicando claramente a sua motivação para a manutenção dos demais créditos. Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante, verifica-se da análise dos demonstrativos elaborados pela autoridade autuante (fls. 434/437) que o somatório dos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 está aquém do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 42, §3º, II, da Lei 9.430/96, merecendo reforma a decisão recorrida. Do exame do voto condutor constata-se que o relator de piso excluiu do lançamento parte dos depósitos enquadrados nessa situação, cabendo a exclusão dos demais por este Colegiado. É nesse sentido a Súmula CARF nº 61 com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, contudo, que, dos depósitos remanescentes, quais sejam, o de R\$ 12.125,00 em 28/04/2003 e o de R\$ 16.000,00 em 12/11/2003, ambos realizados no Unibanco (e-fls. 437), apenas o segundo foi incluído no lançamento, tal como exposto no acórdão de primeira instância. O crédito de R\$ 12.125,00, apesar de constar da planilha de valores individualizados, não foi considerado no demonstrativo de valores consolidados (e-fls. 434) e no Auto de Infração (e-fls. 418). Dessa forma, resta mantida apenas a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no montante de R\$ 16.000,00.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial Recurso Voluntário para excluir da omissão de rendimentos em litígio os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, remanescendo tão somente o crédito de R\$ 16.000,00 efetuado em 12/11/2003 no Unibanco.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll